



00042961120164013502

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0004296-11.2016.4.01.3502 - 2ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00021.2019.00023502.1.00445/00128

Sentença Tipo A – Res. CJF 535/2006

Classe: 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Reqte: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Reqdo: WILSON TEODORO CANDIDO e OUTRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **WILSON TEODORO CÂNDIDO e SUELLEN RODRIGUES CÂNDIDO**, objetivando a condenação dos requeridos nas sanções relacionadas no art. 12, inciso II, e sucessivamente no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, por suposto ato de improbidade consubstanciado em dano ao erário e, em última análise, atentado aos princípios da Administração Pública, por terem desobedecido a ordem judicial, ocasionando a indevida alienação do patrimônio necessário à satisfação do crédito cobrado na execução fiscal (2008.35.02.000352-3).

O MPF alega, em síntese, que o crédito executado atingia, à época da propositura da demanda, o valor de R\$ 80.459,02 (oitenta mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dois centavos). A PFN diligenciou e verificou que NITIMO HIROTA (executado) transferiu para sua filha CRISTIANE HIROTA o imóvel constante da matrícula nº 53.016, ficando o doador com o usufruto vitalício do bem.

Na sequência, o juízo da Subseção Judiciária de Anápolis deferiu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de tornar indisponível o imóvel, determinando a expedição de Ofício (nº 020/2014-SEPOD-CIV) ao Cartório de Registro de Imóveis da Segunda Circunscrição de Anápolis (2º CRI), à época titularizado pelo requerido WILSON,



00042961120164013502

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0004296-11.2016.4.01.3502 - 2ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00021.2019.00023502.1.00445/00128

contendo a determinação judicial para tanto.

De acordo com o Parquet Federal, a requerida SUELLEN, que era serventuária daquela unidade cartorial e filha do requerido WILSON, recebeu o aludido ofício na data de 29/01/2014 e, no mesmo dia, chegou a consultar nos sistemas informáticos do 2º CRI a situação do imóvel de matrícula nº 53.016.

Relata que os requeridos optaram por não proceder ao registro de indisponibilidade na matrícula do imóvel, o que, posteriormente, ocasionou a indevida alienação do bem.

Na sequência, no dia 28/02/2014, foi registrada a renúncia e desistência do usufruto e, logo em seguida, a transferência do bem para terceiros, tornando o executado insolvente.

Diz o MPF, finalmente, que o requerido WILSON, na condição de oficial de cartório, na época dos fatos, tinha total responsabilidade por quaisquer atos praticados por seus serventuários, conforme preceitua o art. 21 da Lei nº 8.935/94, sendo que o valor atualizado do prejuízo causado à União é de R\$ 140.817,99.

Inicial instruída com documentos do Procedimento Preparatório – PP 1.18.001.000217/2016-95 e seu respectivo anexo.

Acolhendo pedido do MPF, deferiu-se a medida cautelar de indisponibilidade dos bens e valores dos réus no montante de R\$ 422.453,97, a fim de assegurar o ressarcimento do dano causado ao erário e o valor da multa civil passível de ser aplicada.

Notificado, o réu WILSON TEODORO CANDIDO ofereceu manifestação às fls. 82/98, alegando, dentre outros pontos, o seguinte: a) ausência de interesse de agir, em razão de a União já ter ajuizado ação revocatória (processo nº 61-69.2014.4.01.3502),



0 0 0 4 2 9 6 1 1 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0004296-11.2016.4.01.3502 - 2ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00021.2019.00023502.1.00445/00128

objetivando a anulação da matrícula de um imóvel pelo cometimento de fraude e má-fé entre os réus; b) inépcia da petição inicial; c) necessidade de chamamento do Estado de Goiás ao feito; d) ausência de responsabilidade no ocorrido; e) o imóvel de matrícula nº R-02.1296, valeria R\$ 580.000,00, sendo, portanto, suficiente para garantir todo o débito desta ação; f) Liberação dos valores bloqueados de R\$ 50.455,71, por ser fruto exclusivo de sua aposentadoria que recebe desde 08/2014, no valor mensal de R\$ 10.896,94.

Notificada, SUELLEN RODRIGUES CANDIDO ofereceu manifestação às fls. 201/2014, aduzindo: a) sua ilegitimidade passiva, na medida em que a responsabilidade objetiva é do oficial de registros; b) prescindibilidade da presente ação civil pública em vista da existência de ação ordinária ajuizada pela União; c) ausência de dolo em sua conduta; d) ausência de prejuízo da União; e) majoração da punição, de uma prestação pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para uma multa bem maior.

Às fls. 245/246, o réu WILSON TEODORO CANDIDO insiste no pedido de liberação de seus bens.

Decisão de fls. 253/256 recebeu a petição inicial da ação de improbidade administrativa e, na mesma oportunidade, determinou-se a realização de avaliação dos imóveis de propriedade do réu bloqueados por oficial de justiça, com a posterior intimação do MPF para que se manifestasse a respeito.

Citado, o réu WILSON TEODORO CANDIDO apresentou contestação (fls. 264/272), requerendo, preliminarmente, a suspensão da presente ação até a conclusão da ação de execução nº 2008.35.02.000352-3 e da ação revocatória nº 61-69.2014.4.01.3502, as quais buscam o recebimento do mesmo valor exigido na presente causa, bem como requer o chamamento do Estado de Goiás ao processo, em razão dos elevados lucros gerados pelos serviços notariais e revertidos em benefício da União.



00042961120164013502

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0004296-11.2016.4.01.3502 - 2ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00021.2019.00023502.1.00445/00128

No mérito, sustenta que não agiu com dolo e que tomou ciência do referido ofício somente depois de intimado para prestar esclarecimentos na Polícia Federal, atribuindo o não cumprimento da ordem judicial à quantidade de ofícios que eram respondidos mensalmente e a possível omissão da corré SUELLEN RODRIGUES CANDIDO. Afirma que não obteve qualquer proveito patrimonial indevido e que já pagou a multa fixada na transação penal oferecida pelo MPF na ação penal nº 4170-58.2016.4.01.3501.

Ao final, reitera o pedido de limitação da indisponibilidade ao imóvel registrado sob a matrícula R-02.1296, liberando-se os demais bens atingidos pela medida constritiva.

A ré SUELLEN RODRIGUES CANDIDO apresentou contestação (fls. 287/289) defendendo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação, tendo em vista que prestou serviços sob o regime de Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de modo que a responsabilidade por quaisquer danos decorrentes da prestação de serviços notariais e de registro deve ser atribuída ao Oficial de Cartório WILSON TEODORO CÂNDIDO, conforme estabelecido na Lei nº 8.935/1994. Sustenta, ainda, a necessidade de suspensão do presente feito até a conclusão da ação de execução nº 2008.35.02.000352-3 e da ação revocatória nº 61-69.2014.4.01.3502, as quais buscam o recebimento do mesmo valor exigido na presente causa.

No mérito, afirma que jamais teve a intenção de descumprir a ordem judicial, atribuindo o erro a uma suposta confusão com outro pedido recebido no mesmo dia referente ao mesmo imóvel. Assevera, ainda, que não obteve qualquer proveito patrimonial indevido, assim como já pagou a multa fixada na transação penal oferecida pelo MPF na ação penal nº 4170-58.2016.4.01.3501, bem como não possui bens para suportar o pagamento da multa civil pleiteada. Por fim, requer a liberação dos valores



00042961120164013502

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0004296-11.2016.4.01.3502 - 2ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00021.2019.00023502.1.00445/00128

bloqueados em suas contas bancárias, via bacenjud.

O Ministério Público Federal – MPF, por meio da petição de fls. 324/331, oferece impugnação às contestações e requer a designação de audiência de instrução e julgamento para que seja tomado o depoimento pessoal dos réus e seja ouvida a testemunha Bruna Siqueira Braga.

Decisão de fl. 333 deferiu o pedido de limitação da indisponibilidade ao imóvel registrado sob a matrícula R-02.1296, o qual foi avaliado em R\$ 420.000,00, liberando-se os demais bens atingidos pela medida constritiva.

WILSON TEODORO CANDIDO, por meio da petição de fls. 338/340, requer a suspensão/sobrestamento da presente ação, até que haja a conclusão da ação revocatória. Alternativamente, requer a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva do Sr. Nitimo Hirota.

SUELLEN RODRIGUES CANDIDO, por meio da petição de fl. 350, requer o desbloqueio de suas contas na CEF e no Banco do Brasil, argumentando, em síntese, que: a) tais valores são fruto de acerto trabalhista; b) já existe bem bloqueado de seu pai que “garante a ação”.

Com vista dos autos, o MPF, por meio da manifestação de fls. 357/359, manifestou-se contrário aos pedidos de suspensão da ação, da oitiva do Sr. Nitimo Hirota, e desbloqueio dos valores pertencentes à ré SUELLEN, aprisionados pelo Sistema BACENJUD.

Decisão de fls. 361/362 indeferiu o pedido de suspensão do presente feito, bem como o pedido de desbloqueio de valores aprisionados pelo Bacenjud nas contas da ré SUELLEN RODRIGUES CANDIDO e deferiu o pedido de oitiva dos réus e de produção de prova testemunhal.

Os réus WILSON TEODORO CANDIDO e SUELLEN RODRIGUES



00042961120164013502

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0004296-11.2016.4.01.3502 - 2ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00021.2019.00023502.1.00445/00128

CANDIDO, por meio da petição de fls. 381/383, requerem a dispensa da audiência de instrução designada para o dia 25/07/2018 e o imediato julgamento de improcedência dos pedidos iniciais, haja vista a extinção da execução fiscal nº 2008.35.02.00352-3, em razão do pagamento do débito, bem como a extinção da ação revocatória nº 61-69.2014.4.01.3502 por perda superveniente do objeto, conforme cópias das referidas sentenças de fls. 384/389, de sorte que restaria esvaziado o objeto da presente demanda.

Intimado, o MPF manifestou-se à fl. 392 contrariamente ao pedido dos réus, aduzindo que “na presente ação civil pública foi veiculada pretensão específica de aplicação de sanções por realização de atos previstos na Lei nº 8.429/92. Tais atos, vale dizer, ocorreram independentemente da sorte do crédito tributários, eis que a imputação que recai sobre os requeridos não é o adimplemento/inadimplemento da dívida fiscal e sim o descumprimento de ordem judicial.”

Decisão de fls. 394/395 indeferiu o pedido dos requeridos de dispensa da audiência de instrução designada para o dia 25/07/2018, assim como o imediato julgamento de improcedência dos pedidos iniciais, haja vista que a extinção da execução fiscal nº 2008.35.02.000352-3 e da ação revocatória nº 61-69.2014.4.01.3502 não esvaziam o objeto da presente ação de improbidade administrativa, pois o objeto desta ação, que tem natureza administrativa, é bem mais abrangente que a ação ordinária ajuizada pela União.

Ata da audiência de instrução e julgamento (fl. 401), realizada em 25/07/2018, na qual foi colhido o depoimento pessoal do réu WILSON TEODORO CANDIDO e inquiridas as testemunhas Bruna Siqueira Braga e Nitimo Hirota.

O Ministério Público Federal apresentou as razões finais, às fls. 407/412, requerendo a condenação dos réus nas sanções cominadas no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

SUELLEN RODRIGUES CANDIDO apresentou os memoriais, às fls.



00042961120164013502

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0004296-11.2016.4.01.3502 - 2ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00021.2019.00023502.1.00445/00128

414/419, aduzindo que não existem provas comprobatórias da prática de ato doloso e do enriquecimento ilícito. Afirma que em nenhum momento pretendeu deixar de cumprir a ordem judicial, atribuindo a suposta omissão a uma confusão com outro documento envolvendo as mesmas partes. Ao final, requer a liberação dos valores indisponibilizados pelo Bacenjud em suas contas bancárias.

WILSON TEODORO CANDIDO apresentou suas alegações finais, sustentando que jamais houve intenção de lesar os cofres públicos, assim como não obteve qualquer vantagem financeira ilícita, requerendo, ao final, a liberação de seu imóvel que se encontra indisponível.

É o relatório.

DECIDO.

O MPF, em sua peça inicial, imputa aos réus o cometimento do ato ímprobo previsto nos artigos 10, caput da Lei nº 8.429/92, que tem a seguinte redação:

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Inicialmente, cabe ressaltar que a ação de improbidade administrativa fundamenta-se nas disposições da Lei nº 8.429/1992, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimentos ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, a qual foi editada com o objetivo de regulamentar a norma prevista no art.



00042961120164013502

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0004296-11.2016.4.01.3502 - 2ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00021.2019.00023502.1.00445/00128

37, §4º, da Constituição Federal.

É importante frisar que neste processo civil não está em discussão a responsabilidade civil do Estado por danos causados a terceiros por ação ou omissão de seus agentes. Em se tratando da prática de ato de improbidade administrativa, apenas o agente público responde, pessoalmente, pelas sanções previstas na Lei nº 8.429/1992.

Desse modo, possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação de improbidade administrativa qualquer agente público, servidor ou não que tenha praticado atos de improbidade contra a administração direta, indireta ou fundacional, nos termos da Lei nº 8.429/92, que assim dispõe:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.



00042961120164013502

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0004296-11.2016.4.01.3502 - 2ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00021.2019.00023502.1.00445/00128

Art. 2º *Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.*

Art. 3º *As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.*

Impende destacar que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Públicos, nos termos do art. 236 da Constituição Federal.

Analisando o caso concreto, cumpre notar que a documentação amealhada aos autos revela indícios suficientes da prática, pelos réus, de condutas caracterizadoras de atos de improbidade capazes de desencadear o apontado prejuízo ao erário.

É de se ver pelos documentos carreados no PP nº 1.18.001.000217/2016-95 que a serventuária do 2º CRJ, SUELLEN RODRIGUES CANDIDO, de fato, recebeu o Ofício nº 020/2014-SEPOD-CIV no dia 29/01/2014, o qual assinava o prazo de 10 (dez) dias para que fosse cumprida a ordem e mesmo assim não cumpriu a determinação de indisponibilidade do imóvel de matrícula 53.016, que naquela data estava registrado em nome de Cristiane Hirota Alves de Almeida, com direito de usufruto vitalício constituído em favor de seus genitores Nitimo Hirota e Tomoko Hirota.

Cumpre destacar que no mesmo dia em que o ofício foi recebido pela ré SUELLEN, foi feito um registro de renúncia e desistência do usufruto vitalício que recaía



00042961120164013502

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0004296-11.2016.4.01.3502 - 2ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00021.2019.00023502.1.00445/00128

sobre o imóvel de matrícula nº 53.016.

Reforça a tese ministerial acerca do dolo dos réus, o fato de ter sido constatado que houve consulta na matrícula em questão na mesma data que SUELLEN recebeu a ordem judicial. Mais precisamente, pelo Relatório Auditor (fl. 81 verso do PP) é possível aferir que o usuário “SUELLEN” acessou 8 (oito) vezes a matrícula 53.016.

Assim, é factível que a desídia dos réus no cumprimento da ordem judicial causou prejuízo à União, uma vez que o executado agiu para fraudar o fisco, ao realizar na mesma data (29/01/2014) do recebimento da ordem de indisponibilidade, a transferência do bem à sua filha e, posteriormente, a venda para terceiros, tornando-se, com isso, insolvente e frustrando o crédito da União.

No tocante ao réu WILSON, inobstante alegação de que desconhecia a situação destes autos, tenho que não há como afastar sua responsabilidade, pois na condição de oficial de cartório detinha total responsabilidade por quaisquer atos praticados por seus serventuários, consoante art. 21 da Lei 8.935/94.

Ademais, cabe ressaltar que em seu depoimento pessoal relatou que sempre priorizava o atendimento das requisições e ordens judiciais e que orientava os funcionários do Cartório a observarem os prazos fixados.

O suposto ato ímprobo praticado pelos réus implica consequências na seara cível, administrativa e criminal. Cabe também pontuar que o fato de ter sido entabulado entre os réus e o MPF uma transação penal nos autos do processo nº 4170-58.2016.4.01.3502 não traz qualquer prejuízo ao transcurso da presente demanda.

A transação penal, esclareça-se, não visa recompor danos. Transação penal é apenas um acordo celebrado entre o Ministério Público e o indivíduo apontado como autor do crime, por meio do qual, antes de oferecer a denúncia, o *Parquet* propõe



00042961120164013502

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0004296-11.2016.4.01.3502 - 2ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00021.2019.00023502.1.00445/00128

ao suspeito que ele aceite cumprir uma pena restritiva de direitos ou pagar uma multa, recebendo, em troca, o benefício de a ação penal não prosseguir, com a prolação de sentença condenatória ou absolutória.

Portanto, não há litispendência (ou qualquer outro prejuízo) à presente ação de improbidade a existência da ação revocatória intentada pela União, conforme alegado pelos réus.

O objeto da presente ação civil pública, que tem natureza administrativa, é bem mais abrangente que a ação ordinária ajuizada pela União. No presente feito, buscase, além do ressarcimento integral dos prejuízos causados à União, a imposição aos réus das penalidades previstas no inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429/92, a saber: “perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.”

A ré SUELLEN RODRIGUES CANDIDO sustenta que toda e qualquer responsabilidade pelos fatos em exame deve recair sobre o corréu WILSON TEODORO CANDIDO, por ser ele, à época, o oficial de registro do Cartório de Registro de Imóveis da Segunda Circunscrição de Anápolis.

Sobre o tema, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.429/92 proclamam que os atos de improbidade podem ser praticados por “qualquer agente público, servidor ou não”, assim entendido como todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou



0 0 0 4 2 9 6 1 1 2 0 1 6 4 0 1 3 5 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0004296-11.2016.4.01.3502 - 2ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00021.2019.00023502.1.00445/00128

de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual.

Além disso, consoante prevê o art. 3º da Lei nº 8.429/92, as penas por ato de improbidade administrativa são aplicáveis, no que couber, àquele que, **mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade** ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta, como é o caso da ré, que, além de ser filha do Sr. WILSON, era, à época dos fatos, serventuária daquela unidade cartorial, tendo, segundo aponta o documento de fl. 17 do Procedimento Preparatório anexo (nº 1.18.001.000217/2016-95), recebido o ofício oriundo desta 2ª Vara Federal que determinara a indisponibilidade do imóvel constante da matrícula nº 53.016.

Resta clara, com isto, sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação civil pública. As circunstâncias apuradas nos autos evidenciam que houve grave displicência por parte dos réus no trato das funções que lhe eram cometidas.

Enfim, todos estes elementos confirmam a tipicidade da conduta descrita na petição inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, restando de sobejo comprovada que os réus agiram com culpa grave ao deixar de cumprir a ordem judicial de indisponibilidade oriunda do Juízo Federal desta Subseção Judiciária.

Ademais, embora tenha havido o pagamento do crédito tributário cobrado pela União nos autos da execução fiscal nº 2008.35.02.000352-2, permanece o interesse processual na aplicação das demais penas previstas no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, ficando os réus exonerados apenas da pena de ressarcimento.

Enfim, verifica-se que houve desídia e negligência ou quiçá dolo (intenção) por parte da ré SUELLEN RODRIGUES CANDIDO, ao não ter cumprido a ordem judicial no prazo assinado, bem como do réu WILSON TEODORO CANDIDO, que, em razão da condição de oficial de cartório, cabia-lhe o gerenciamento administrativo do serviço de registro e a supervisão direta de todos os funcionários do cartório, nos termos



00042961120164013502

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0004296-11.2016.4.01.3502 - 2ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00021.2019.00023502.1.00445/00128

do art. 21 da Lei nº 8.935/1994.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo MPF, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar os réus **WILSON TEODORO CANDIDO e SUELLEN RODRIGUES CANDIDO** como incurso nas sanções do art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, consistente em: **a)** suspensão dos seus direitos políticos por 5 (cinco) anos; **b)** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 5 (cinco) anos; **c)** multa civil no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada réu, atualizada com base na taxa SELIC, a partir da data desta sentença.

Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, a serem rateados em proporções iguais.

A decretação de indisponibilidade do imóvel de matrícula nº R-02.1296 de propriedade do réu WILSON TEODORO CÂNDIDO deverá permanecer até o pagamento do valor da multa civil estabelecida.

O valor da multa deve ser depositado na conta nº 00003500-1, Agência nº 3258, operação 005, da Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Anápolis/GO, 11 de janeiro de 2019.

ALAÔR PIACINI
Juiz Federal



00042961120164013502

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0004296-11.2016.4.01.3502 - 2ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00088.2019.00023502.1.00445/00128

SENTENÇA INTEGRATIVA:

WILSON TEODORO CANDIDO opõe embargos de declaração por meio da petição de fl. 437, aduzindo erro na parte dispositiva na sentença de fls. 427/433, objetivando a retificação da condenação em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e não da causa.

O Ministério Público Federal apresentou as contrarrazões por meio da petição de fl. 448 e verso, requerendo com base na jurisprudência *“a correção da sentença de fls. 423/433 apenas para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Supletivamente, pugna sejam conhecidos e providos os embargos opostos para fixar os honorários segundo o valor da condenação à multa civil (e não sobre o valor da causa).”*

É o relatório.

Decido.

Razão assiste ao embargante quando aponta erro na condenação em honorários advocatícios na sentença prolatada.

O art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direito de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, prevê a isenção do pagamento de honorários advocatícios ao Ministério Público Federal, na condição de autor.

Nesta esteira, esta previsão legal deve também ser interpretada em favor dos réus na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, de maneira a isentá-los do pagamento dos honorários sucumbenciais, com base no princípio da simetria.



00042961120164013502

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0004296-11.2016.4.01.3502 - 2ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00088.2019.00023502.1.00445/00128

Jurisprudência mais abalizada caminha neste sentido. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SIMETRIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 7.347/1985. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. **Prestigiando o princípio da simetria, a previsão constante do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor da parte ré em Ação Civil Pública, de modo a isentá-la dos honorários sucumbenciais**, salvo se comprovada a má-fé. Precedentes: AgInt no REsp. 1.531.578/CE, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 24/11/2017; AgInt no AREsp. 996.192/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.8.2017; entre outros. 2. Agravo Interno da UNIÃO desprovido. (AgInt nos EREsp 1531578/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2018, DJe 27/11/2018)

Deste modo, o comando da sentença de fls. 427/433 que condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios deve ser declarado insubsistente.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, a fim de, prestigiando o princípio da simetria, isentar os réus dos pagamentos dos honorários sucumbenciais, com base no art. 18 da Lei nº 7.347/1985, razão pela qual **DECLARO INSUBSISTENTE** o comando da sentença de fls. 427/433 que os condenou em honorários da sucumbência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Anápolis-GO, 11 de fevereiro de 2019.



00042961120164013502

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0004296-11.2016.4.01.3502 - 2ª VARA - ANÁPOLIS
Nº de registro e-CVD 00088.2019.00023502.1.00445/00128

ALAÔR PIACINI
Juiz Federal